

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA
TOMADA DE PREÇO Nº 06/2021 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE
TOLEDO – SP**

Procedimento Licitatório Tomada de Preço nº 06/2021

DAMACENO ENGENHARIA LTDA., pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 13.604.057/0001-41, com sede na Rua ESTRADA DAS LAGRIMAS 3666, neste ato através de seu representante legal **JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO**, brasileiro, casado, engenheiro civil, portador da cédula de identidade RG nº 34704002-0 e inscrito no CPF sob o nº 284.849.308-90, vem, respeitosamente com fulcro no art.109, I, a da Lei Federal nº 8.666/1993, propor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

E o faz pelas razões de fato e de direito a seguir aduzidas:

1. DA BREVE SÍNTESE DOS FATOS

Em 19 de novembro de 2021 se reuniram na sala de licitações da Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo a Comissão Municipal de Licitações, constituída

através da Portaria nº 01/2021, para abertura do certame Tomada de Preço nº 06/2021, que objetiva a contratação de empresa especializada para a realização de obras e serviços de infraestrutura, instalações e/ou equipamentos destinados à melhoria das condições de saneamento básico, consistente na instalação de Unidades Sanitárias Individuais – USIs.

Superada a fase de credenciamento, a Comissão passou então à abertura dos envelopes de Habilitação, que após a análise conclui pela inabilitação da Recorrente por suposto descumprimento do **item d. Qualificação Técnica**, subitem **d.3. Qualificação Técnica Operacional**, conforme transcrito da Ata da Licitação, vejamos:

Damaceno Engenharia Ltda., foram apresentados os documentos requeridos no Edital, julgando-se a mesma inabilitada deixando de cumprir o item D. Qualificação Técnica no subitem D.3 Qualificação Técnica Operacional – Em conformidade com a Súmula 24 do TCE/SP – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e quantidade do objeto da licitação, mediante a apresentação de atestados de capacidade técnica, que comprove ter a empresa aptidão para execução das reformas conforme objeto da licitação.

Ocorre que, conforme narraremos a seguir, as Certidões de Acervo Técnico – CATs são emitidas em nome do profissional técnico e não da pessoa jurídica, no caso, a Recorrente.

Ademais não se pode olvidar o que preceitua a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**, visto que a Recorrente comprovou o vínculo profissional com o profissional descrito nas CATs por meio de contrato de prestação de serviços – *em anexo* - demonstrando que o profissional indicado na CAT, senhor Jair

Gonçalves de Lima Junior, **é qualificado tecnicamente e será o responsável técnico pela execução das obras.**

2. DO DIREITO

2.1. Da tempestividade

Preliminarmente pugna pela tempestividade do presente recurso. O art. 109 da Lei de Licitações – *Lei Federal nº 8.666/1993* - aduz:

Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

A sessão ocorreu em 19 de novembro de 2021, sendo realizada a lavratura da Ata na mesma data. Desta forma o prazo fatal para interposição de recurso é 26 de novembro de 2021. Portanto, o recurso é tempestivo e merece ser recebido.

2.2. Do mérito

A inabilitação da Recorrente está fundamentada, em tese, na infringência da Súmula 24 do TCE/SP, que aduz: ***“em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades***

razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado”.

No mérito, a decisão de inabilitação da Recorrente merece reforma. De proêmio, cumpre-nos ressaltar o que dispõe a **Súmula 25 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo**. Vejamos:

*Em procedimento licitatório, **a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro na carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize tecnicamente pela execução dos serviços.***

Ora, constam nos documentos apresentados no certame, **a comprovação de vínculo profissional mediante contrato de prestação de serviços firmado entre a Licitante e profissional autônomo que preenche os requisitos de qualificação técnica e se responsabiliza tecnicamente pela execução dos serviços.**

Desta forma, temos que a comprovação de vínculo com profissional detentor de Certidão de Acervo Técnico foi devidamente realizada, conforme preceitua a Súmula 25 do TCE/SP.

Ademais, o **TCU** proferiu o seguinte entendimento no Acórdão 1849/2019, Relator Raimundo Carreiro:

*É irregular a exigência de que a atestação de capacidade técnico-operacional de empresa participante de certame licitatório seja registrada ou averbada junto ao CREA, uma vez que o art. 55 da Resolução-Confea 1.025/2009 veda a emissão de Certidão de Acervo Técnico (CAT) em nome de pessoa jurídica. **A exigência de atestados***

registrados nas entidades profissionais competentes deve ser limitada à capacitação técnico-profissional, que diz respeito às pessoas físicas indicadas pelas empresas licitantes.

Ainda nesse sentido, cumpre-nos registrar o que dispõe a **Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2019 do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – Confea:**

Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Parágrafo único. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica varia em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

(...)

Art. 55. É vedada a emissão de CAT em nome da pessoa jurídica.

Parágrafo único. A CAT constituirá prova da capacidade técnico-profissional da pessoa jurídica somente se o responsável técnico indicado estiver a ela vinculado como integrante de seu quadro técnico.

Ora, o profissional técnico indicado nas CATs apresentadas pela Recorrente integra seu quadro técnico, como demonstrado mediante contrato de prestação de serviços. Sendo assim, inadmissível o ato de inabilitação da Recorrente consubstanciada na ausência de comprovação de capacidade operacional, pois esse entendimento contraria as normas que regulamentam a matéria bem como entendimento sumulado dos órgãos de controle externo, seja o TCE/SP e o TCU, como já demonstrado neste tópico.

Ademais, a capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica pode variar em função da alteração dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

3. DOS REQUERIMENTOS

Face ao exposto, pleiteia o recebimento do Recurso Administrativo, pois tempestivo, requerendo no mérito o seu provimento, reconhecendo a capacidade técnica profissional e operacional da Licitante, reformando a decisão de inabilitação. Para tanto avoca o princípio da competitividade e da obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública municipal.

Cajati, 26 de novembro de 2021.

DAMACENO ENGENHARIA LTDA.
JEREMIAS DE FREITAS DAMACENO